



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.965 - RS (2012/0201205-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : NEUZA AMÁLIA COELHO PERES
ADVOGADO : LUIS FILIPE ZONTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ERNANI PEREZ JUNIOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Aplicação dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. O revolvimento dos aspectos fáticos da demanda e das provas produzidas nos autos para se concluir pela existência de testamento particular válido é providência que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.965 - RS (2012/0201205-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **NEUZA AMÁLIA COELHO PERES**
ADVOGADO : **LUIS FILIPE ZONTA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ERNANI PEREZ JUNIOR**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos declaratórios opostos à decisão de fls. 377/378, que desproveu o agravo em recurso especial sob o fundamento de que a existência do ato de última vontade – testamento – é que foi posta em xeque pelo acórdão recorrido, sendo questão que não diz respeito a excesso de formalismo, como pretendeu a parte discutir.

Também se decidiu que rever os aspectos que levaram o Tribunal *a quo* a concluir pela inexistência de testamento é providência que demanda o revolvimento das provas produzidas nos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Em oposição, a embargante sustentou que houve omissão quanto à valoração da prova, já que havia declaração de um dos herdeiros acerca da existência do documento e que, nos autos, constitui fato notório a teor do art. 334, I, do Código de Processo Civil de 1975.

Argumentou também que o acórdão do Tribunal *a quo* violou as disposições dos arts. 1.645, 1.647 e 1.648 do Código Civil de 1916 e 1.130 e 1.133 do Código de Processo Civil de 1973, pois os elementos existentes nos autos confirmam a existência do testamento, e não sua inexistência.

Aduziu ainda que o juiz tem o dever de julgar a lide segundo as provas produzidas, conferindo significado ao ato praticado pela parte e extraindo dele o sentido pretendido por quem o praticou. Entendimento divergente leva à violação dos arts. 128, 131, 333, I, 334, III, 458, 1.130 e 1.133 do CPC e 1.645, 1.647, 1.648 e 1.746 do CC/1916.

Por fim, esclarece que pretende, com base na aferição das violações legais que apontou, saber se a vontade do testador somente é válida quando apresentado o testamento original ou se é possível demonstrar sua existência por prova idônea.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.965 - RS (2012/0201205-6)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Aplicação dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. O revolvimento dos aspectos fáticos da demanda e das provas produzidas nos autos para se concluir pela existência de testamento particular válido é providência que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, impõe-se ressaltar que os presentes embargos de declaração foram opostos a acórdão publicado já na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Recebo os embargos declaratórios como agravo regimental com base no princípio da fungibilidade recursal e no fato de que não há uma palavra sequer no recurso que possa indicar que o inconformismo da recorrente refira-se aos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Ao contrário, seu posicionamento foi claramente o de impugnar não só a decisão agravada mas também o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Todas as questões suscitadas no recurso estão embasadas num ponto: a inexistência de testamento particular, tendo a recorrente afirmado que o ato de última vontade do titular da herança pode ser demonstrado por outros meios que não somente o testamento.

No acórdão recorrido, concluiu-se por maioria, vencido o relator, que a existência do testamento está longe de ser confirmada, afirmando-se o seguinte: “[...] não há nestes autos como aferir a existência do documento original no momento da morte do testador e, este sim, é requisito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensável para publicação do testamento particular” (e-STJ, fl. 249).

O Tribunal ainda registrou:

“Noutras palavras, para se relativizar o requisito do § único do art. 1.130, do Código de Processo Civil, ou seja, a juntada do testamento original, teria de ser bem explicada a perda deste documento o que, neste caso, não ocorreu.

Aliás, causa espécie que a legatária, conforme consta nos autos do inventário, foi intimada para fazer a publicação do testamento particular no longínquo ano de 1999 e a presente demanda foi ajuizada somente de 2007.”

O Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl, encarregado de proferir o voto de desempate, concluiu que o ato de última vontade é solene e, para sua validade, não se pode dispensar determinados requisitos. Observe-se:

“Em suma, a solenidade, nas disposições de última vontade, é da essência do ato e tende, como é consabido, emprestar alguma sorte de segurança à apuração da vontade de quem não é mais presente, como o que se recomenda certa e devida cautela, que aqui, como realçado no ato judicial acoimado, deve ser observada.”

Em razão disso é que se afirmou, na decisão ora agravada, que rever as conclusões do acórdão recorrido para determinar o que pretende a recorrente demanda a incursão nos aspectos fáticos da ação, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Ademais, pretender que esta Corte chegue a conclusão diversa no tocante aos fatos delineados na origem não significa qualificá-los juridicamente, mas extrair conclusão distinta sobre os acontecimentos.

Vê-se, portanto, que a irresignação da agravante não procede já que sua pretensão é discutir a existência do testamento ou pelo menos obter declaração de sua existência nos termos da cópia que juntou aos autos.

Ante o exposto, **recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0201205-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 233.965 / RS

Números Origem: 057/1.07.0001827-0 103000052323 10700018270 182718020078210057
3358761620128217000 70047359484 70049440373 70050292846 70050753797

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEUZA AMÁLIA COELHO PERES
ADVOGADO : LUIS FILIPE ZONTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERNANI PEREZ JUNIOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NEUZA AMÁLIA COELHO PERES
ADVOGADO : LUIS FILIPE ZONTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ERNANI PEREZ JUNIOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.